

Diário Oficial DO MUNICÍPIO DE TIMON – MA



Instituído pela Lei Municipal nº 1821, de 20 de dezembro de 2012

www.timon.ma.gov.br

ANO VI EDIÇÃO - Nº 01755

TIMON-MA, QUINTA-FEIRA, 26 DE DEZEMBRO DE 2019

ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

EXPEDIENTE

Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal

João Rodolfo do Rêgo Silva
Vice – Prefeito

Secretaria Municipal de Governo
Órgão destinado à publicação dos atos Oficiais do Município
Email: semgov@timon.ma.gov.br

João Batista de Lima Pontes
Secretário Municipal de Governo

Alberto Carlos da Silva
Assessor Especial Executivo II

Marcos da Silva Freitas
Suporte Técnico



LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 051, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 020, de 20 de dezembro de 2012 e aprova as tabelas de enquadramento dos servidores efetivos da Procuradoria Geral do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A art. 6º, caput da Lei Complementar Municipal nº 020, de 20 de dezembro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º O Procurador-Geral, ocupante de cargo de livre nomeação e exoneração de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, escolhido dentre procuradores de carreira do Município, exercerá a direção superior da Procuradoria-Geral, cabendo-lhe a chefia da instituição, bem como a competência para, em nome do Município, praticar todos os atos previstos no Art. 3º da presente lei, além de, privativamente: "(NR)

Art. 2º. A art. 9º, § 3º da Lei Complementar Municipal nº 020, de 20 de dezembro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º.....
§ 3o. Cada Unidade de Execução será chefiada por um dos Procuradores nela lotado, designado por ato do Procurador-Geral, que a exercerá como Função Gratificada, fixada em 50% do valor do vencimento-base, mediante portaria do Prefeito. "(NR)

Art. 3º. A art. 16, parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº 020, de 20 de dezembro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16.....
Parágrafo único – A carreira dos servidores descritos no caput se por progressão e promoção;

I – Progressão – consiste na passagem de um nível para o outro conforme as Tabelas de Enquadramento constantes dos Anexos I, II e III da presente lei, com reajuste de 2,5% sobre o vencimento base, tendo como único requisito o implemento de 2 anos de efetivo exercício no cargo, não computadas licenças ou afastamentos com suspensão de vencimentos;

II – Promoção – consiste na passagem de uma classe para outra, tendo como requisitos os constantes do Art. 25, § 2º desta lei, e se efetiva depois de regular procedimento administrativo;"(NR)

Art. 4º. O art. 23 da Lei Complementar Municipal nº 020, de 20 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do parágrafo único:

"Art. 23.....

Parágrafo único: A omissão na instalação do Conselho Superior de Procuradores não trará qualquer prejuízo à implantação do plano de carreira e vencimentos decorrentes desta lei, ficando tais atos, enquanto não suprida a omissão, a cargo do Procurador Geral, sem prejuízo das competências privativas do Prefeito Municipal."(NR)

Art. 5º. O art. 25 da Lei Complementar Municipal nº 020, de 20 de dezembro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 25. A progressão e a promoção dos servidores efetivos da Procuradoria Geral do Município ocorrerão em consonância com as tabelas de enquadramento, conforme Anexos I, II e III.

§ 1º A progressão, que corresponde à mudança de nível dentro da mesma classe, será automática, sempre na data de aniversário do efetivo exercício no cargo de provimento efetivo, somente não correndo nas hipóteses em que o tempo de efetivo exercício estiver suspenso por decisão administrativa ou judicial em processo próprio.

§ 2º A promoção deverá ocorrer mediante procedimento administrativo específico, que pode ser provocado pelo servidor ou de ofício pela Administração, no qual será apurada a conduta do servidor quanto à regular prestação de serviços, especialmente:

- a) fiel cumprimento dos deveres próprios do cargo, executando com zelo e tempestividade as tarefas que lhe são designadas, inclusive diligências e acompanhamento de prazos processuais;
- b) apresentação de relatório dos serviços prestados, quando solicitado no âmbito do procedimento de promoção;
- c) certidão administrativa da contagem do tempo de serviço, expedida por órgão próprio da Administração Municipal.

§ 3º O processo administrativo de promoção de servidor público, no âmbito da Procuradoria, pelo prazo improrrogável de 1 (um) mês surtindo os efeitos remuneratórios a partir da data de implemento do tempo necessário para a promoção." (NR)

Art. 6º. O art. 27 da Lei Complementar Municipal nº 020, de 20 de dezembro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 27. O Procurador-Geral do Município será pago por subsídio, conforme disciplina o Art. 39, § 4º da Constituição Federal ao mesmo valor pago aos secretários municipais.

Parágrafo único. Ao Procurador investido no cargo de Procurador-Geral será facultado optar por pela remuneração do cargo efetivo, fazendo jus, nesse caso, à gratificação de 100% sobre o vencimento-base."(NR)

Art. 7º. O art. 53 da Lei Complementar Municipal nº 020, de 20 de dezembro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 53. Os honorários advocatícios oriundos do princípio da sucumbência, por arbitramento judicial ou da inscrição na dívida



ativa, além de todas as ações em que o Município for representado pela Procuradoria Geral serão revertidos em favor do Procurador Geral, do Subprocurador Geral, e dos Procuradores do Município, por rateio mensal equitativo, depositados em conta corrente especial, para fins de rateio, tudo sob a responsabilidade da direção deste órgão, atendendo aos termos constantes de regulamento próprio.”(NR)

Art. 8º. Os servidores em efetivo exercício na Procuradoria Geral do Município serão enquadrados, conforme as Tabelas de Enquadramento (Anexos I, II e III) da presente lei.

Art. 9º. Ficam resguardadas todas as demais garantias jurídicas e remuneratórias constantes da LC 020/2012, que não tenham sido afetadas pela presente lei.

Art. 10. As despesas decorrentes da implantação da presente lei são suportadas pelo orçamento próprio.

Art. 11. Esta lei entre em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Timon-MA, 19 de Dezembro de 2019; 128ª da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal

Registra-se e publica-se no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

João Batista Lima Pontes
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 01294/2017-GP

Lei Complementar Municipal nº 051/2019-GP

**ANEXO I – ENQUADRAMENTO
CARGO DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO**

	Procurador de Primeira Classe - PC1	Procurador de Segunda Classe - PC2	Procurador de Terceira Classe - PC3	Procurador de Classe Especial PCE
	0 - 8 anos	9 - 16 anos	17 - 24 anos	25 a - 32 anos
Nível 1	R\$ 5.460,32	R\$ 6.468,18	R\$ 7.662,08	R\$ 9.076,34
Nível 2	R\$ 5.596,83	R\$ 6.629,89	R\$ 7.853,63	R\$ 9.303,25
Nível 3	R\$ 5.736,75	R\$ 6.795,64	R\$ 8.049,97	R\$ 9.535,83
Nível 4	R\$ 5.880,17	R\$ 6.965,53	R\$ 8.251,22	R\$ 9.774,23

**ANEXO II – ENQUADRAMENTO
CARGO DE ADVOGADO**

	Advogado de Primeira Classe - ADVP1	Advogado de Segunda Classe - ADVC2	Advogado de Terceira Classe - ADVC3	Advogado de Classe Especial ADVCE
	0 - 8 anos	9 - 16 anos	17 - 24 anos	25 a - 32 anos
Nível 1	R\$ 2.184,13	R\$ 2.587,28	R\$ 3.064,83	R\$ 3.630,54
Nível 2	R\$ 2.238,73	R\$ 2.651,96	R\$ 3.141,46	R\$ 3.721,30
Nível 3	R\$ 2.294,70	R\$ 2.718,26	R\$ 3.219,99	R\$ 3.814,34
Nível 4	R\$ 2.352,07	R\$ 2.786,21	R\$ 3.300,49	R\$ 3.909,70

**ANEXO III – ENQUADRAMENTO
CARGOS DE ASSESSOR JURÍDICO E ASSESSOR JURÍDICO PARA ASSUNTOS PARLAMENTARES**

	Advogado de Primeira Classe - ASSP1	Advogado de Segunda Classe - ASSC2	Advogado de Terceira Classe - ASSC3	Advogado de Classe Especial ASSCE
	0 - 8 anos	9 - 16 anos	17 - 24 anos	25 a - 32 anos
Nível 1	R\$ 1.456,08	R\$ 1.724,84	R\$ 2.043,21	R\$ 2.420,35
Nível 2	R\$ 1.492,48	R\$ 1.767,96	R\$ 2.094,29	R\$ 2.480,86
Nível 3	R\$ 1.529,79	R\$ 1.812,16	R\$ 2.146,65	R\$ 2.542,88
Nível 4	R\$ 1.568,04	R\$ 1.857,47	R\$ 2.200,32	R\$ 2.606,45

DECRETO Nº 064, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

AUTORIZA REAJUSTE DO PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, CONFORME PISO NACIONAL EM VIGOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMON, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 70, e XVI do art. 83 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que regula o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias;

CONSIDERANDO o piso nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, fixado no valor de R\$ 1.400,00, a partir de 1º de janeiro de 2019, nos termos da Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018,

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizado o reajuste salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias de Timon-MA, em igual valor ao Piso Salarial Profissional Nacional da categoria previsto na Lei Federal nº 13.708/2018, fixado no valor de **R\$ 1.400,00** (hum mil e quatrocentos reais), para carga horária de 40 (quarenta) horas.

Parágrafo Único. O pagamento do reajuste estabelecido no *caput* deste artigo corresponde ao repasse do incentivo financeiro pela União.



Art. 2º. O pagamento da diferença salarial e reflexos, decorrente do Piso Salarial Profissional Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, referente aos meses de janeiro e fevereiro do ano em curso, será pago em folha suplementar.

Art. 3º. As despesas decorrentes do presente Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias existentes na Lei Orçamentária vigente.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo seus efeitos financeiros retroagir a 1º de janeiro de 2020.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Timon - MA, 19 de Dezembro de 2019; 128º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal

Registra-se a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

João Batista Lima Pontes
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 01294/2017-GP

MUNICIPIO DE
TIMON:06115
307000114

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE
TIMON:06115307000114
DN: c=BR, st=MA, l=TIMON, o=ICP-
Brasil, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CNPJ A3, ou=AR CCM, cn=MUNICIPIO
DE TIMON:06115307000114
Dados: 2019.12.26 11:09:39 -03'00'

